
AÇÃO POPULAR Nº 0013857-51.2017.4.02.5101

AUTOR: JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA

RÉU : UNIÃO FEDERAL E WELLINGTON MOREIRA FRANCO

JUÍZA: DR^a. REGINA COELI FORMISANO

JFRJ
Fls 72

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO POPULAR movida por JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e de WELLINGTON MOREIRA FRANCO, visando, em apertada síntese, a sustação da nomeação do segundo demandado para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Aduz que o ato afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Sustenta que o demandado é investigado na famosa operação “LAVA-JATO”, por força de delação premiada, devidamente homologada, como sendo um dos beneficiados por recebimento de valores ilícitos.

Por fim, afirma que tanto o Cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, quanto da Secretaria-Geral da Presidência da República, com injustificado *status* de Ministério, foram criados com o fito de conferir ao demandado foro privilegiado.

É o resumo do necessário.

Passo a decidir.

Primeiramente é evidente que a Constituição brasileira concede ao Juiz Federal respaldo para apreciar esse tipo de demanda.

SOU COMPETENTE.

Doa a quem doer, custe o que custar, não vou trair a Constituição que jurei fazer cumprir.

JFRJ
Fls 73

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de AÇÃO POPULAR movida por JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e de WELLINGTON MOREIRA FRANCO, visando, em apertada síntese, a sustação da nomeação do segundo demandado para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Preliminarmente tenho notícias da distribuição de diversas ações similares por todo o País, embora no sítio dos TRF-2 ainda não conste a publicação de nenhuma decisão com a mesma causa de pedir. Pelo que passo a aprecia-la.

Numa análise inicial, deve ser esclarecido que a iniciativa para a criação e extinção de órgãos públicos é de competência do Chefe do Poder Executivo, consoante se infere da alínea “a”, do inciso VI, do art. 84, da Constituição da República.

Como causa de pedir a referida nulidade, aduzem que a lei 4717/65 dispõe, no seu artigo 2º o que se segue:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*

- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

Deve ser ressaltado que o político, em comento, já exercia um cargo de confiança, na alta esfera hierárquica do Governo Federal.

O Magistrado, ao apreciar os feitos, tem o dever de exarar decisões, sob a égide estrita da legalidade, não podendo através de opiniões políticas ou de “achismos” decidir a vida das pessoas, prolatando decisões desarrazoadas, fundadas em alegações aéreas, sem fundamentos.

Com relação à investigação, o demandante, afirma que o demandado é investigado na operação “LAVA-JATO”, por força de delação premiada, homologada pela Ministra –Presidente da Suprema Corte, Ministra Carme Lúcia, onde referido cidadão, é citado por mais de trinta vezes, conforme, amplamente divulgado na mídia nacional, gerando clamor público. O Magistrado não pode se trancar em seu gabinete e ignorar a indignação popular.

Afirma o requerente que a criação, tanto o Cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, quanto da Secretaria-Geral da Presidência da República, deu-se com intuito de protegê-lo com foro privilegiado, Tal fato, atenta contra o principio da moralidade administrativa, bem configura o desvio de finalidade.

Tudo leva a esse entendimento, especialmente pelo fato de que referida recriação de ministério já extinto, em cumprimento a promessas de redução da estrutura estatal, ter-se dado de forma açodada e através de Medida Provisória, que tem

por pré-requisito exige providencias urgentes e inadiáveis. Não se afigura tal situação no caso em tela, justificando o manejo do instrumento emergencial, a não ser a possibilidade de conferir foro privilegiado ao Senhor Moreira Franco, conforme amplamente divulgado na mídia nacional. Sem mencionar o clamor público, por ato protecionista, que não fuge aos olhos, do mais humilde dos brasileiros.

Peço, humildemente perdão ao Presidente Temer pela insurgência, mas por pura lealdade as suas lições de Direito Constitucional. Perdoe-me por ser fiel aos seus ensinamentos ainda gravados na minha memória, mas também nos livros que editou e nos quais estudei. Não só aprendi com elas, mas, também acreditei nelas e essa é a verdadeira forma de aprendizado.

Por outro lado, também não se afigura coerente, que suas promessas ao assumir o mais alto posto da Republica sejam traídas, exatamente por quem as lançou no rol de esperança dos brasileiros, que hoje encontram-se indignados e perplexos ao ver o seu Presidente, adotar a mesma postura da ex-Presidente impedida e que pretendia também, blindar o ex-presidente Luiz Ignácio Lula da Silva.

Ao mestre com carinho.

POSTO ISTO,

DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR vindicado, na forma da fundamentação *supra*, para determinar a sustação e ou anulação do ato do Sr. Wellington Moreira Franco ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 321, do novo CPC, sob pena de indeferimento, devendo apresentar a cópia de sua carteira de identidade, CPF, bem como, do comprovante de endereço, documentos necessários à distribuição de ações judiciais.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2017.

REGINA COELI FORMISANO
Juíza Federal Titular
da 6ª Vara/RJ

JFRJ
Fls 76